



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02339/08

Câmara Municipal de Diamante.
Prestação de Contas do exercício de 2007. Regularidade com ressalva. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 00525 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **02339/08** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Diamante**, presidida pelo Vereador **Francisco de Assis Mangueira Diniz**, relativa ao exercício de 2007.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a)** a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
- b)** a Lei orçamentária nº 261, de 01 de dezembro de 2006, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 320.000,00;
- c)** a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7,91% da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior;
- d)** o gasto com a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu 48,41% das transferências recebidas;
- e)** a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado através da Lei Municipal nº 227/2004, e representou 3,04% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- f)** as despesas com pessoal representaram 3,84% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- g)** o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- h)** a diligência in loco não foi realizada, tendo em vista o disposto na Portaria nº 102/2009.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. não comprovação da publicação dos RGF;
2. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
3. déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 11.088,00;
4. despesas realizadas sem licitação no valor total de R\$ 16.650,00, correspondendo a 8,14% da despesa licitável;
5. não retenção e não recolhimento das obrigações patronais junto ao INSS, no valor de R\$ 11.088,00, como também omissão desse registro na dívida da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02339/08

O responsável foi intimado e apresentou sua defesa escrita as fl. 75/227, a qual foi analisada pela Auditoria que não alterou seu posicionamento inicial, mantendo as irregularidades na íntegra.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através da sua representante, emitiu parecer onde pugnou pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Diamante, exercício 2007, pela declaração de atendimento integral quanto às disposições da LRF, por entender que os documentos apresentados pelo defendente são suficientes para afastar as irregularidades; pela aplicação de multa ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, da LOTCE e pela recomendação à Mesa da Câmara, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as detectadas nos presentes autos, venham macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que o interessado foi intimado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à publicação dos RGF entendo que foi cumprido o art. 48 da LRF, pois o defendente comprovou que foram afixados em locais públicos os referidos instrumentos de transparência da gestão fiscal. Com relação à divergência encontrada entre o RGF e a PCA, verifiquei que o fato ocorreu devido à falta de comunicação entre o setor contábil da Câmara Municipal e o setor contábil da Prefeitura, pois, foram feitos ajustes no Executivo Municipal que demandaram essa divergência, que no meu entender, merece apenas recomendação. No que concerne à questão do déficit orçamentário, no valor de R\$ 11.088,00, na verdade o que ocorreu foi um desrespeito ao princípio contábil da competência do exercício, reconhecido pelo ex-gestor que deixou de empenhar e repassar as obrigações patronais, por carecer de recursos, e que preferiu priorizar o pagamento da folha dos vereadores e dos funcionários daquela Casa Legislativa. Quanto ao termo de parcelamento citado pelo ex-gestor e que englobaria essas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, verifiquei que o referido termo só contempla os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2007, cabendo uma comunicação à Receita Federal do Brasil para tomar as providências cabíveis. Por último, como o interessado deixou de licitar os serviços de locação de sistema contábil, entendo que não foram observados os princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos.

Dessa feita, PROPONHO que esse Tribunal Pleno:

1) Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Diamante**, presidida pelo Vereador **Francisco de Assis Mangueira Diniz**, relativa ao exercício de 2007;

2) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas durante o exercício de 2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02339/08

3) **Recomende**, à atual Mesa Diretora, no sentido de observar os ditames da Constituição Federal, da Lei 4.320/64 e dos Princípios de contabilidade geralmente aceitos, para evitar a repetição das falhas acusadas.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **02339/08** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) **Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Diamante**, presidida pelo Vereador **Francisco de Assis Mangueira Diniz**, relativa ao exercício de 2007;

2) **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas durante o exercício de 2007;

3) **Recomendar**, à atual Mesa Diretora, no sentido de observar os ditames da Constituição Federal, da Lei 4.320/64 e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, para evitar a repetição das falhas acusadas.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 07 de junho de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL